



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428468**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041363-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados GIOVANNA CAVALCANTE RAMALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PABLO EWERTON CARDOSO RAMALHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041363-59.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Giovanna Cavalcante Ramalho e Pablo Ewerton Cardoso Ramalho

Comarca: Diadema

Juiz 1º Grau: Rodrigo Sousa das Graças

**Voto nº 25.239**

**Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde.** Pedido de tutela de urgência com objetivo de compelir a ré a custear internação de urgência da autora. Deferimento. Agravo de instrumento interposto pela requerida. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Atendimento de urgência. Laudo médico assertivo indicando o risco de morte da criança. Incidência do artigo 35-C, I, da Lei nº 9656/98 e da Súmula 103 do TJSP. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em ação de obrigação de fazer, contra decisão que deferiu a tutela de urgência e determina-se à parte ré que atenda integralmente a prescrição médica de fls. 13 e preste atendimento imediato na forma ali prescrita, no prazo de 24 horas, contadas da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (fls. 48/50 dos autos de origem).

Inconformada, insurge-se a ré contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) resta ausente o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela de urgência; (ii) não houve o cumprimento da carência pela agravada; (iii) quando da solicitação de autorização da internação ora discutida, encontrava-se a agravante em período de carência contratual, portanto é legal a negativa da agravante quanto ao pedido da agravada; (iv) as operadoras de saúde são obrigadas a cumprir o que estabelece o órgão responsável pela sua regulamentação; (v) deve ser aplicado o art. 12, inciso V, alínea “b”, da

Lei 9.656/98; (vi) escoado o prazo de carência, a operadora não pode ser compelida ao pagamento de despesas médicas, sob pena de violação ao equilíbrio do contrato; (vii) a cobertura para urgência e emergência fica limitada às primeiras 12 horas de atendimento, segundo a Resolução CONSU nº 13/98, que regulamentou o mencionado art. 35-C da Lei 9656/98; (viii).

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 82/84) e contrariado (fls. 88/93). A d. PGJ opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 97/102).

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde com o objetivo compelir a ré a custear internação hospitalar de urgência.

O recurso não comporta provimento.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau*

*compatível com os direitos colocados em jogo*” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos se encontram presentes.

Embora a autora tenha declarado, por ocasião da contratação, ser portadora de diabetes tipo I, a patologia que acarretou a necessidade não é exatamente aquela, objeto da declaração de saúde, mas sim nova doença que pode surgir a quem é portador de diabetes (cetoacidose diabética).

Ainda que assim não fosse, a internação é claramente de urgência, pois o laudo médico foi assertivo ao informar que a criança corre risco de morte.

Aplicável o artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;”

No mesmo sentido a Súmula nº 103 deste Tribunal:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.

A questão será melhor avaliada após contraditório e eventual dilação probatória.

Por ora, o dever de cobertura deve ser mantido.

Nesse sentido, tem julgado esta Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. SÚMULA 597 DO STJ. SÚMULA 103 DO TJSP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (AP nº 1007788-38.2024.8.26.0477, rel. Marcello do Amaral Perino, j. em 19/02/2025).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator